

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.407, DE 2008

Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer objetiva regulamentar a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Nesse sentido, a proposição determina que os estatutos sociais das empresas estatais deverão prever a participação, nos seus conselhos de administração, de representante dos seus empregados, assegurado o direito do acionista controlador de eleger a maioria dos seus membros.

Para a consecução do objetivo proposto, o projeto de lei estabelece, entre outras disposições: (a) a forma de eleição, (b) a sujeição a

todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da empresa, (c) a aplicabilidade da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que se refere aos direitos e deveres dos membros dos conselhos e ao respectivo funcionamento, e (d) a necessidade de ser observado, quanto aos requisitos e impedimentos para a participação nos conselhos, o disposto na legislação sobre conflitos de interesse.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Com o advento da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, que alterou a Lei das Sociedades Anônimas, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico um importante instrumento de gestão democrática corporativa, qual seja, a possibilidade da participação de representantes dos empregados nos conselhos de administração das companhias.

A participação do empregado na gestão empresarial se mostra como importante forma de aperfeiçoamento de cogestão, pois permite que se supere o tradicional confronto entre empregado e empregador, ou seja trabalho *versus* capital, de forma a integrá-los, na medida em que a oposição e a subordinação dão lugar à cooperação e à igualdade. Com o diálogo aberto, que permite uma comunicação bilateral, o elemento “trabalho” passa a ter o mesmo valor que o “capital”. A cooperação passa a ser mútua. Os benefícios são inegáveis.

A nossa Carta Política demonstra claramente que o Brasil adotou um modelo de Estado Social, haja vista as diversas disposições inseridas em seu texto, como por exemplo os direitos fundamentais constantes do Art. 5º, entre outras passagens. Além disso o regime jurídico-econômico constitucional, embora evidencie alguns valores importantes ao capitalismo, mediante a atuação do mercado, traz também princípios que garantem a valorização do trabalho humano, função social da propriedade, defesa do consumidor, dentre outros.

Mais do que a função social, cumpre às empresas adotar um papel de responsabilidade social, mais abrangente, que é quando, além da função social, a empresa age além das determinações do ordenamento jurídico. Um dos passos em direção à responsabilidade social impostas às empresas é na aplicação prática do art. 7º, XI da Constituição Federal, que visa democratizar a gestão das empresas, com a participação dos trabalhadores.

A proposição sob parecer é relevante pois institui essa sistemática democrática de gestão, no âmbito das empresas estatais, de forma a positivar em nosso ordenamento jurídico, para essas empresas, as disposições constitucionais do art. 7º, XI, em especial a sua parte final.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.407, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO HENRY
Relator